



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 273/2017 DE 26/04/2017

Promovente:

Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA ATIVA IDADE, DESTINADO A ESTIMULAR A INSERÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Folha nº	01	do proc.
nº	01-273	de 2017
KARDEC LINDOIA DE ANDRADE ASSESSORA LEGAL 17/02/2017		

15

PROJETO DE LEI Nº

PL
273/2017

"Institui o Programa Ativa Idade, destinado a estimular a inserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

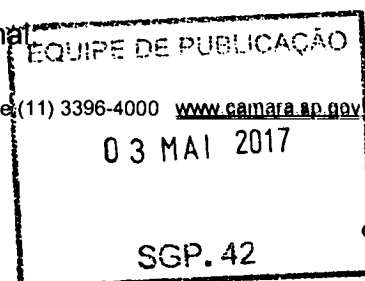
Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa Ativa Idade, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, destinado a estimular a reinserção dos idosos no mercado de trabalho.

§1º São considerados idosos os indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto pela Lei 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso).

§2º As ações relacionadas ao Programa Ativa Idade deverão ocorrer com a participação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Art. 2º O Programa Ativa Idade constitui-se de um conjunto de políticas públicas dirigidas à:

- I – reinserção de idosos no mercado de trabalho para exercer atividade remunerada ou não remunerada (voluntário);
- II – intermediação, entre idosos cadastrados, empresas, organizações do terceiro setor interessados e poder público, para as vagas disponíveis no mercado;
- III – capacitação, reciclagem e requalificação profissional.



17/02 26/04/2017 015134 - Protocolo 0001800 - 01/01

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 10 e folha de informação
sob nº 11. 04.05.17

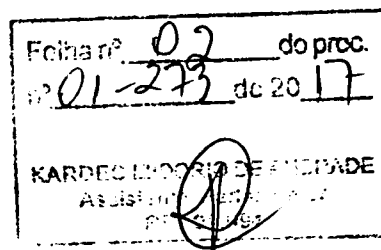
Ass: _____

Kardec Ildorilo de Andrade
Assessoria Parlamentar
SEP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho



IV – desenvolver alternativas que permitam ao idoso continuar sendo parte da estrutura social e participando efetivamente dela;

§1º Nenhum idoso, no âmbito do Programa Ativa Idade será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§2º Para fins desta lei é considerada atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Art. 3º - São objetivos do Programa Ativa Idade:

I – disponibilizar à população idosa um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntário), capaz de subsidiar a operacionalização reinserção dessa população à atividade laboral em nível local;

II – reduzir o preconceito de idade tanto no ambiente de trabalho quanto no ato de contratação do trabalhador;

III - promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social;

IV – promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntário);

V – ampliar a taxa de participação dos idosos no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas na rede de organizações sem fins lucrativos conveniadas à alguma Secretaria municipal;

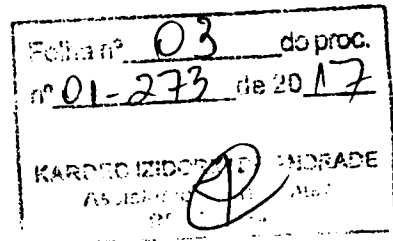
VI – reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;

VII – reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho



VIII – promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;

IX – proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho;

X – incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas aos idosos cadastrados no Programa Ativa Idade (voluntário);

XI – cadastrar idosos que exerçam atividade autônoma.

Art. 4º – Fica instituído o Banco de Oportunidades para Idosos cujo objetivo é servir como base de dados única da Prefeitura Municipal de São Paulo com as seguintes finalidades específicas:

I – cadastrar órgãos e empresas, públicos e privados, bem como organizações do terceiro setor que desejam participar o Programa Ativa Idade;

II – divulgar, nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de São Paulo e em plataforma digital, em formato simples e acessível, um banco de vagas para exercer atividades remuneradas e não remuneradas, disponíveis no mercado de trabalho para pessoas idosas;

III – receber, da iniciativa privada e do próprio Poder Público, as vagas que disponíveis para idosos, inclusive com a descrição das especificações, tais como, requisitos, ocupação, remuneração (se houver), tempo e período de trabalho;

IV – cadastrar pessoas idosas, ativos ou inativos, interessadas em se recolocar no mercado de trabalho;

V – promover a intermediação entre vagas disponíveis e idosos cadastrados;

VI – divulgar os cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissional oferecidos no âmbito do Programa Ativa Idade;

VII – disponibilizar plataforma para inscrição nos cursos formação, capacitação ou reciclagem profissional disponíveis no âmbito do Programa Ativa Idade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	do proc.
nº	01-273	de 2017
KARDEC IZIDOR DE OLIVEIRA Assessor Social - Auxiliar		

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

§1º O Banco de Oportunidades para idosos deverá funcionar de forma integrada com o Sistema Nacional de Emprego – SINE.

§2º As vagas não remuneradas cadastradas no Banco de Oportunidades deverão ser previamente avaliadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, segundo critérios estabelecidos pela própria secretaria, antes de disponibilizadas ao público.

§3º Todas as oportunidades e trabalho, remunerada ou não remunerada, cadastradas no Banco de Oportunidade deverão levar em consideração as condições físicas, intelectuais e psíquicas do idoso, respeitando sua condição de idade.

Art. 5º - Para a oferta dos serviços que dispõe essa lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando a formação, capacitação e reciclagem profissional, além do oferecimento de atividades de extensão, estágios e cooperação técnica para a persecução dos objetivos do Programa Ativa Idade.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais para empresas e trabalhadores que aderirem ao Programa Ativa Idade, bem como isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Licenças para idosos que trabalhem por conta própria (autônomos).

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei deverão ser executadas através de recursos orçamentários próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Folha nº	05	do proc.
nº	01-273	de 2017
PREFEITO MUNICIPAL ENGRACE		
Assessor		

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA RAMALHO

Vereadora – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

JUSTIFICATIVA

O processo de envelhecimento da população, motivado pela queda nas taxas de fecundidade e pela elevação da esperança de vida, é um fenômeno mundial. De acordo com o IBGE (2012), o número de pessoas com 60 anos ou mais em todo o planeta passou de 204 milhões, em 1950, para cerca de 579 milhões em 1998.

O Brasil acompanha essa tendência. Segundo o IBGE (2012), cerca de 14,5 milhões de indivíduos, ou 8,6% da população brasileira, tinham pelo menos 60 anos de idade em 2012, contra 10,7 milhões em 1992 (ou 7,3% da população). Apesar de um aumento de quase 4 milhões no montante de idosos ao longo da década, a população brasileira ainda era relativamente jovem, se comparada aos países desenvolvidos.

Na Europa, havia em 1999 em média 1 idoso em cada grupo de cinco indivíduos, ou 20% da população. Nos Estados Unidos e no Canadá, a proporção de idosos girava em torno de 16% da população total. No Japão, esse percentual subia para 22,3%.

No Brasil, as taxas de crescimento demográfico na década passada variaram na proporção direta da idade: enquanto o grupo de 60 a 64 anos apresentou um incremento populacional de 26,5%, o grupo de pessoas com 75 anos de idade ou mais cresceu nada menos do que 49,3%.

Contudo, o envelhecimento das populações não é caracterizado apenas pelo aumento isolado da população mais velha e idosa, mas, também, representa o declínio da população em idade ativa.

A saída precoce do mercado de trabalho destes trabalhadores mais velhos interfere diretamente na antecipação dos pagamentos das pensões públicas por períodos mais longos e na necessidade de criação de uma nova legislação para lidar com esta questão.

Estudos evidenciam que cada vez mais as pessoas idosas precisam ou querem se manter no mundo do trabalho, situação que parece se distanciar do

Folha nº <u>06</u>	do proc.
nº <u>01-273</u>	de 20 <u>17</u>
MARCOS TIZO DE ARAÚJO Secretário	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Folha nº <u>07</u>	do proc.
nº <u>01-273</u>	de 20 <u>17</u>
MARCELO IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Social	
R.F. 04.094	

previsto para pessoas nessa faixa etária, pois a sociedade, de forma geral, espera que elas se encaminhem para a aposentadoria e para o afastamento do mundo laboral.

Essa perspectiva deveria permitir uma nova lógica, instituindo o retorno do idoso ao mercado de trabalho, uma vez que ele pode contribuir com as suas experiências adquiridas em anos de vivência e de vida laboral. O trabalho faz com que a pessoa esteja mais integrada com o mundo, possibilitando ao indivíduo obter e construir conhecimentos, desenvolver argumentos próprios para solução de problemas diários, usando meios que estão disponíveis ao seu redor para cumprir plenamente sua função de ser humano, podendo, com isso, ter maior autonomia ao planejar o difícil seguimento para a aposentadoria.

Sendo assim, para uma saída mais tardia do mercado de trabalho, é importante garantir ao trabalhador uma qualidade de vida adequada à sua idade. Porém, para que isso ocorra, faz-se necessária a atenção dos governantes para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento.

Algumas políticas nacionais, com destaque para a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, já nos dão algumas diretrizes nesse sentido. A Constituição Federal já nos trazia alguns fundamentos, principalmente os referentes à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, ressaltando, em seu artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei", independentemente de idade, reprimindo qualquer tipo de discriminação.

A Política Nacional do Idoso vem reafirmar o dever da família, da sociedade e do Estado em certificar os direitos do idoso, inclusive para agregá-lo na sociedade e permitir sua cooperação no meio onde vive, sem marginalização.

Em 2003, o Estatuto do Idoso foi criado com o objetivo de legitimar os direitos da pessoa idosa já anteriormente assegurados, reforçando a participação e o convívio do idoso na sociedade, inclusive com outras gerações, por intermédio de meios simples e possíveis em diversas áreas, incluindo o trabalho:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso

(...)

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem **direito ao exercício de atividade profissional**, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é **vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade**, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O **Poder Público criará e estimulará programas de:**

- I – **profissionalização especializada para os idosos**, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
- II – **preparação dos trabalhadores para a aposentadoria**, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;
- III – **estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho**.

Dados do IBGE (2012) demonstram que a informalidade está presente na população idosa em 71,7% dos casos, mostrando a necessidade do mercado de trabalho se adequar, principalmente em números, gerando novos empregos para suprir a crescente demanda idosa no Brasil.

Diante disso, seguindo a abordagem da OMS para o envelhecimento ativo, foi editado o Decreto Federal nº 8.114, de 30 de setembro de 2013, que estabelece o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo, sendo uma de suas diretrizes, presentes no artigo 3º, a "ampliação de oportunidades para aprendizagem da pessoa idosa", a fim de tentar melhorar a valorização dessas pessoas.

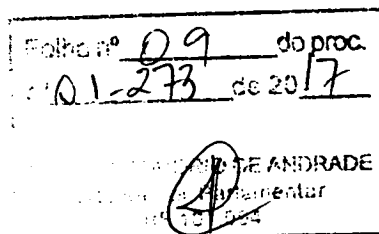
O Município de São Paulo conta com legislação específica com diretrizes para políticas públicas direcionadas aos idosos, como a Política Municipal do

Folha nº	08	do proc.	
nº	01-273	de 20	17
IZIDORO DE ANDRADE			
Assessoria Parlamentar			
Folha 004			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho



Idoso (Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004). No entanto, no que se refere aos aspectos relacionados à atividade produtiva e ao mercado de trabalho, os dispositivos da lei que carregavam tais previsões foram vetados.

Diante do cenário, é imprescindível adequar o ambiente de trabalho e as atividades a serem realizadas às características típicas da velhice, proporcionando aos trabalhadores uma melhor qualidade de vida e adaptação à situação da aposentadoria, quando conquistada.

Por essas razões é que apresentamos o presente projeto de lei. A intermediação de mão-de-obra visa colocar trabalhadores no mercado de trabalho, por meio de vagas captadas junto a empregadores, reduzindo o tempo de espera e a assimetria de informação existente no mercado de trabalho, tanto para o trabalhador quanto para o empregador. Portanto, o serviço busca promover o encontro de oferta e demanda de trabalho.

As principais etapas da execução do serviço de intermediação de mão-de-obra são: inscrição do trabalhador; registro do empregador; captação e registro de vagas de trabalho; cruzamento de perfil dos trabalhadores cadastrados com o perfil das vagas captadas; convocação de trabalhadores conforme pesquisa de perfil e encaminhamento para entrevista de emprego; e registro do resultado do encaminhamento

Além disso, por meio da criação de um "Banco de Oportunidades", as ações de intermediação de mão de obra devem estar associadas a ações de orientação e capacitação profissional, oferecidos por meio de convênios com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo, aumentando a efetividade do processo de inclusão social e produtiva dos trabalhadores.

Países como Espanha, Japão e Estados Unidos tem como principal política de emprego a intermediação de mão de obra, nas quais a oferta e a demanda são coletadas e disponibilizadas em uma única base de dados. No Reino Unido existe um programa específico que assiste os trabalhadores a partir dos 50 anos, oferecendo intermediação e aconselhamento para encontrarem uma oportunidade de emprego.

Folha nº	10	do proc.
nº	01-273	de 2017
PREFEITURA DE SÃO PAULO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

É nesse mesmo sentido que se propõe o presente projeto de lei. No Brasil, O Sistema Nacional de Emprego (SINE) foi criado em 1975 sob a égide da Convenção nº. 88 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que orienta cada país-membro a manter um serviço público e gratuito de emprego, para a melhor organização do mercado de trabalho.

A partir da Lei 7.998/1990 e suas alterações, as ações do SINE passaram a ser entendidas como parte do Programa do Seguro-Desemprego. A execução das ações no âmbito do SINE ocorre mediante a celebração de Convênios Plurianuais do SINE (CPSINE) com as Unidades da Federação, municípios com mais de 200 mil habitantes, e entidades privadas sem fins lucrativos.

As principais ações disponibilizadas por essa rede de atendimento são a intermediação de mão-de-obra e a habilitação ao seguro-desemprego. É esse modelo que se pretende reproduzir em âmbito municipal com foco na reinserção dos idosos, seja para exercer atividade remunerada ou não remunerada (trabalho voluntário).

ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB